FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO

— Com base no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é lícita a acumulação de proventos de dois cargos técnicos.

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Dr. Sisenando Figueira de Freitas
Recurso extraordinário n.º 19.280 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 19.280, do Distrito Federal, sendo recorrente a União Federal e recorrido o Dr. Sisenando Figueira de Freitas.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, preliminarmente e por votação unânime não conhecer do recurso.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 21 de agôsto de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Com o relatório de fls. 26, que lerei a seguir, o ilustre Ministro Alfredo Bernardes apresentou a julgamento o mandado de segurança requerido pelo Dr. Sisenando Figueira de Freitas:

"Sisenando Figueira de Freitas impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que cassou a disponibilidade remunerada em que se encontrava.

Invoca, em arrimo às suas pretensões, o seguinte:

O suplicante exercia, em 1937, em caráter efetivo, o cargo de médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação, quando, por fôrça do Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, foi obrigado a desacumular, optando por outro emprêgo, privando-se, destarte, do que exercia na referida Caixa.

Em 18 de setembro de 1946, promulgada a vigente Constituição federal, o art. 24 de suas Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu:

"Os funcionários que, conforme a legislação então vigente, acumulavam funções de magistério, técnicas ou científicas e que, pela desacumulação ordenada pela Carta de 10 de novembro de 1937, e Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro do mesmo ano, perderam cargo efetivo, são *nêle considerados em disponibilidade remunerada*, até que sejam reaproveitados, sem direito aos vencimentos anteriores à data da promulgação dêste ano (fls. 1).

Baseado nesse dispositivo constitucional, o impetrante requereu sua disponibilidade no cargo a que fôra obrigado a desacumular, tendo obtido deferimento. Ocorreu, no entanto que, posteriormente, o Sr. Ministro do Trabalho resolveu rever aquêle seu despacho, permissivo da acumulação, para cassá-lo. É contra êsse ato do Sr. Ministro, que reclama a impetrante.

É o relatório".

O acórdão unânime de fls. 30 concedeu a segurança e assegurou direito à disponibilidade remunerada do impetrante, no cargo efetivo que fôra obrigado a desacumular, sendo o caso em tela igual a outros já julgados.

Daí, a interposição de recurso extraordinário, pelo douto Subprocurador Geral da República, na base da letra *a* do permissivo constitucional, visto que vulnerados o art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, bem como o art. 172, § 1.º, da Carta de 1934.

Teve processo regular o recurso, emitindo o seguinte parecer o ilustre Procurador Geral da República:

"O presente recurso extraordinário foi interposto com fundamento na letra *a* do preceito constitucional, por haver o venerando acórdão recorrido contrariado a letra do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, bem como a do art. 172, § 1.º, da Constituição federal de 1934 e sem dúvida merece ser conhecido e provido, conforme demonstra a recorrente, pelo Subprocurador Geral da República, quer em sua petição de interposição de recurso extraordinário a fls. 33-35, quer em suas razões de fls. 27-39.

Realmente, o mandado de segurança impetrado pelo ora recorrido não poderia ter sido, como foi, concedido pelo venerando acórdão de fls. 30, por não ter o mesmo recorrido o direito líquido e certo que alegou, sendo de salientar que o que é por êle pretendido é uma acumulação dos proventos de um cargo administrativo com outro de natureza técnica, o que não é a hipótese do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946.

De acôrdo, portanto, com o alegado pela recorrente, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário.

Distrito Federal, 24 de julho de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Vedada a acumulação de cargos públicos, permitiu, entretanto, o art. 24 do Ato Adicional da Carta Política vigente, em têrmos claros e expressos, a acumulação de funções, quando estas forem de magistério, técnicas ou científicas.

Na hipótese vertente, segundo se infere a fls. 8 — muito embora a respeito pouco tivesse elucidado a petição inicial — a acumulação pleiteada na segurança não está fora dos casos previstos no citado preceito constitucional, por isso que, médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rêde Mineira de Viação o impetrante, era de natureza técnica o outro cargo, também exercido, qual o de Inspetor de Diretoria de Fiscalização de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, face à sua própria denominação.

Dos elementos constantes dos autos, não se infere seja meramente administrativa essa última função, de forma a concluir-se pela pretensão de acumulação dos proventos de um cargo administrativo com outro de caráter técnico.

Assim, pois, não merece reparo a decisão recorrida, carecendo de fundamento a alegação de ofensa aos textos legais invocados.

Deixo, preliminarmente, de conhecer do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não teve conhecimento o recurso, unânimemente.